



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Corregedoria-Geral*

**PROCESSO n:** 3709/17

**INTERESSADO:** Corregedoria-Geral

**ASSUNTO:** Pedido de Providências - Cumprimento das determinações constantes do Acórdão proferido nos autos do Processo n. 3392/2017

**DECISÃO N. 0149/2017-CG**

1. Tratam os presentes autos sobre o pedido de providências instaurado com a finalidade de dar cumprimento às determinações constantes do Acórdão proferido nos autos do Processo n. 3392/2017.

2. No r. acórdão constam as seguintes medidas:

**"IV - Que a Corregedoria-Geral:**

**IV.a** determine e monitore que a expedição de ofícios de diligências seja feita pelos gabinetes, visando dar a maior celeridade, de modo a desonerar a excessiva carga de trabalho da SPJ;

**IV.b** em articulação com os demais setores do TCE/RO - SGCE, SPJ, gabinetes, MPC e sua Corregedoria, promova levantamento dos processos que estejam fora das metas fixadas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Corregedoria-Geral*

pela Presidência e pela Corregedoria-Geral, para que, em conjunto, apresentem proposta de trabalho ou de nova meta a ser fixada para instrução e julgamento desses feitos, de modo que sejam observadas as aludidas metas;

**IV.c** expeça determinações, monitorando-as posteriormente, aos gabinetes, SGCE e SPJ, para que se abstenham de determinar a intimação de decisão de arquivamento por mãos próprias ou ofícios em razão do elevado custo operacional e da sobrecarga de trabalho e poucos servidores na SPJ, salvo razão devidamente justificada em decisão pelo relator e que os processos que, porventura, estejam na SPJ para cumprir decisão nesse sentido que sejam encaminhados aos gabinetes dos relatores, para lavratura de decisão monocrática de dispensa de tal procedimento;”

3. Pois bem.

4. Inicialmente cumpre enaltecer a decisão tomada pelo e. Conselho Superior de Administração, nos termos propostos pelo eminente Presidente desta Corte, que busca dar efetividade ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

5. Vale ressaltar que, desde a gestão do eminente Conselheiro Edilson de Sousa Silva, a Corregedoria-Geral vem desenvolvendo ações para tornar mais ágil a apreciação dos processos pelo Tribunal, tais como criação da **Meta 1**,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Corregedoria-Geral*

**Correições nos Gabinetes do Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, Correição na Secretaria Geral de Controle Externo, Aferição Processual 2017 e, recentemente, a redistribuição dos processos autuados a mais de 5 anos.**

6. Além do mais, as providências reclamadas à Corregedoria-Geral são necessárias a dar maior vazão e agilidade às demandas da Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ, que, em razão do incremento substancial das atribuições do Tribunal, sofreram um considerável aumento, necessitando, portanto, de medidas desburocratizantes.

7. Dentre as providências afetas à Corregedoria-Geral detecta-se, de imediato, que aquelas indicadas nos itens "IV.a" e "IV.c" são de fácil implementação, não dependendo de nenhuma análise mais cuidadosa, com exceção de recomendação direta aos gabinetes dos relatores.

8. Em relação à primeira, vê-se que com a alteração do fluxo da expedição e encaminhamento dos ofícios e/ou notificações atinentes às diligências determinadas pelos relatores não haverá nenhum prejuízo aos jurisdicionados, haja vista que a alteração cinge-se à mudança do setor encarregado do cumprimento da decisão. Com isso, haverá diminuição da demanda da SPJ, trazendo maior agilidade no cumprimento daquelas providências que lá permanecerão e, conseqüentemente, repercutindo em todos os demais processos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Corregedoria-Geral*

9. Além do que esta medida encontra fundamento no disposto no § 4º do art. 30 do Regimento Interno que faculta aos relatores a adoção da forma mais célere para a notificação das tutelas cautelares e inibitórias.

10. A outra medida diz respeito a intimação da decisão de arquivamento por "mãos próprias" ou ofícios.

11. Esta solicitação veio em momento bastante oportuno, tendo em vista sua patente violação à razoabilidade. Primeiro, em função de não imputar nenhum tipo de **sanção**, **débito** ou **determinação** ao jurisdicionado. Segundo, medidas mais drásticas como a concessão de Medida Cautelar ou Tutela Antecipatória são notificadas ordinariamente, nos termos do art. 30 do RITCE-RO, facultando-se apenas a adoção da forma mais célere para efetivação da comunicação (§4º do art. 30 do RITCE-RO), sem qualquer exigência quanto à utilização de mãos próprias.

12. Desse modo, a simples ciência do arquivamento dos autos do processo mediante o envio de carta AR ao jurisdicionado é suficiente. Além disso, caso haja advogado devidamente constituído nos autos, este tomará ciência da decisão de arquivamento por meio da publicação no diário oficial.

13. Por fim, cabe enfatizar que esta alteração não trará nenhum prejuízo ao jurisdicionado do Tribunal, uma vez que, como dito, o ato para ciência não imputa sanção, débito ou qualquer outra determinação, tendo como única



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Corregedoria-Geral*

finalidade levar ao conhecimento do interessado o arquivamento do processo.

14. No tocante ao **item "IV.b"**, está em curso na Corregedoria-Geral o monitoramento das Correições dos Gabinetes, no qual será analisado precipuamente **o estoque de processos**, **as metas** e o **tempo de julgamento**, razão pela qual as informações e dados levantados naqueles casos poderão subsidiar a proposta de trabalho ou a fixação de nova meta para instrução e julgamento dos processos, a exemplo do que foi feito recentemente com os processos atuados há mais de 5 anos.

15. Isso posto, decido:

**I - recomendar** aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos que, doravante, passem a expedir os ofícios destinados a dar cumprimento de diligências, deixando de fazer esta determinação aos departamentos da SPJ;

**II - recomendar** aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos que, doravante, se abstenham de determinar a intimação das decisões de arquivamento por "mãos próprias" ou ofícios, salvo quando estritamente necessário e fundamentadamente;

**III - determinar** à SPJ que tramite aos respectivos relatores os processos que estejam nos Departamentos da 1ª Câmara, 2ª Câmara e do Pleno aguardando cumprimento de decisão em que fora determinada a intimação



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Corregedoria-Geral*

do jurisdicionado por "mão própria" ou ofício para fins de avaliação quanto a real necessidade dessa medida;

**IV - determinar** à Assessoria da Corregedoria-Geral que adote medidas para monitorar o cumprimento dessas recomendações;

**V - publicar** esta decisão no DOe/TCE-RO.

16. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
**PAULO CURRI NETO**  
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL